



GOIANIRA

DECRETO Nº 047/2021 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2021.

Estabelece orientações operacionais em atenção às medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19) para o exercício de atividades econômicas no Município de Goianira e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANIRA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020; e

CONSIDERANDO a evolução dos casos de COVID-19 no Estado de Goiás, assim como neste Município de Goianira, com piora do cenário epidemiológico, baseado nos indicadores de propagação e capacidade de atendimento das redes pública e privada de saúde;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que todos os estabelecimentos situados no Município de Goianira, devem ficar fechados por 07 (sete) dias, a partir do dia 1 de março de 2021, com exceção das seguintes atividades:

I - Estabelecimentos de saúde relacionados a atendimento de urgência e emergência, unidades de psicologia e psiquiatria, unidades de hematologia e hemoterapia, unidades de oncologia, neurocirurgia, cardiologia e neurologia intervencionista, pré-natal, unidade de terapia renal substitutiva, atendimentos de emergências odontológicas, farmácias, drogarias, clínicas de vacinação, clínicas de imagem, serviços de testagem



para COVID-19, unidades de atendimentos ambulatoriais em saúde de instituições de ensino superior, além de laboratórios de análises clínicas;

II - Cemitérios e funerárias, conforme especificações do Decreto 046/2021;

III - Distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;

IV - Hospitais veterinários e clínicas veterinárias, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos, gêneros alimentícios e higiene para este seguimento, tais como pet shops;

V - Estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários exclusivamente na modalidade *delivery* e mantendo-se presencialmente o quantitativo de 50% (cinquenta por cento) dos funcionários;

VI - Agências bancárias exclusivamente por meio de tele atendimento ou caixas eletrônicos, vedado o atendimento presencial;

VII - Casas lotéricas exclusivamente por meio de tele atendimento ou caixas eletrônicos, vedado o atendimento presencial;

VIII - Produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, bem como os estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos;

IX - Supermercados, hipermercados, atacarejos de gêneros alimentícios, mercearias, comércio atacadista e distribuidoras de gêneros alimentícios, distribuidoras de água, açougues, peixarias, comércio varejista de laticínios e frios, comércio varejista de hortifrutigranjeiros (frutarias, verduras);

X - Restaurantes e lanchonetes instalados em postos de combustíveis às margens de rodovia, e nos demais casos, somente na modalidade *delivery*;

XI - Panificadoras, padarias e confeitarias somente para retirada no local ou na modalidade *delivery*;

XII - Estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;





XIII - Obras da construção civil relacionadas a energia elétrica, saneamento básico, hospitalares, penitenciárias, obras do sistema sócio educativo, obras de infraestrutura do poder público e aquelas de interesse social, bem como os estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos;

XIV - Serviços de "call center" restritos à área de segurança, alimentação, saúde, telecomunicações, bancária e outras entidades financeiras, e de utilidade pública;

XV - Empresas que atuam como veículo de comunicação;

XVI - Empresas privadas de segurança, asseio e limpeza;

XVII - Empresas do sistema de transporte coletivo, conforme determinações de legislação específica;

XXVIII - Empresas do sistema de transporte privado, incluindo as empresas de aplicativos e transportadoras;

XIX - Empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;

XX - Oficinas mecânicas e borracharias situadas às margens de rodovia, sendo que as demais somente devem realizar atendimento a urgências/emergências;

XXI - Autopeças exclusivamente na modalidade *delivery* e mantendo-se presencialmente o quantitativo de 50% (cinquenta por cento) dos funcionários;

XXII - Hospedagem mediante prévia autorização emitida pela Prefeitura de Goianira;

XXIII - Estabelecimentos que estejam produzindo exclusivamente equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19;

XXIV - Cartórios extrajudiciais, desde que observadas as normas editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás;

XXV - Conselhos Profissionais;

XXVI - Estabelecimentos públicos e privados de educação, exclusivamente na modalidade remota, exceto as atividades de internato, residência e estágios em estabelecimentos previstos no inciso I, que deverão





ser mantidas, bem como as atividades administrativas necessárias ao suporte de aulas não presenciais;

XXVII - Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade; e

XXVIII - Atividades de pesquisa científica, laboratoriais ou similares.

Art. 2º Fica determinado aos estabelecimentos cujas atividades foram excepcionadas no Art. 1º que:

I - Adotem, sempre que possível e a atividade assim o permitir, trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos, alterações de jornadas e prática de agendamento de clientes, com vistas a reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores e clientes;

II - Reduzam em no mínimo 50% sua capacidade de atendimento e lotação;

III - Implementem medidas de prevenção de contágio por COVID-19, conforme Portarias específicas;

IV - Garantam distância mínima de 02 metros entre os seus colaboradores e também entre colaboradores e clientes, podendo ser reduzida para até 1 metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) que impeçam a contaminação pela COVID-19;

V - Não permitam o consumo de produtos no estabelecimento e não disponibilizem mesas e cadeiras aos consumidores, quando a atividade possuir estas características;

VI - Não utilizem o autosserviço (self-service) em estabelecimentos de comércio de alimentos prontos para consumo.

Parágrafo único - atividades cuja capacidade tenha sido determinada por norma específica em limites inferiores a 50% de sua capacidade, deverão mantê-los.

Art. 4º. Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal adotarão como regra o sistema de home office, com a realização





das atividades de forma remota, em sistema de revezamento, mantendo-se presencialmente o quantitativo de 50% (cinquenta por cento) dos servidores, desde que seja suficiente para não prejudicar os usuários dos serviços públicos.

§ 1º O revezamento de que trata o caput deste artigo se dará com escala elaborada a critério dos superiores hierárquicos, devendo proporcionar a ocupação de 50% (cinquenta por cento) da unidade por período.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos e entidades de saúde e demais que, por sua natureza ou em razão do interesse público, desenvolvam atividades de indispensável continuidade em serviços essenciais pelo Município.

Art. 5º. As medidas previstas neste Decreto poderão sofrer alteração a qualquer momento, de acordo com o cenário epidemiológico do município.

Art. 6º. A fiscalização das disposições deste Decreto será realizada pelos órgãos municipais de fiscalização, que poderão trabalhar em conjunto com as forças de segurança pública.

Art. 7º. Fica estabelecido, como veículo de denúncias e informações de descumprimento dos termos deste Decreto, o departamento de fiscalização de Goianira, pelo telefone (62)3516-2090 e ainda pela Polícia Militar pelo telefone 190.

Art. 8º. O descumprimento do disposto neste Decreto, constitui infração administrativa e acarretará a perda imediata da autorização de funcionamento e consequente interdição cautelar do estabelecimento.

Parágrafo único - No caso de reincidência, além das penalidades previstas no *caput*, o infrator estará sujeito a:

I - cassação das licenças municipais; e,



GOIANIRA

II - multa no valor de 180 (cento e oitenta) Unidades de Valor Fiscal de Goianira.

Art. 9º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao novo Coronavírus.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor as 00h (zero hora) do dia 01 de março de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em Goianira, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2021.

CARLOS ALBERTO ANDRADE OLIVEIRA
Prefeito Municipal